



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.565 - GO (2015/0255632-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MARCOS PAULO MACEDO MESQUITA
ADVOGADO : JEFERSON SALUSTIANO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. MERA DISCUSSÃO CIVIL ACERCA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PARA A DEFLAGRAÇÃO E CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não é possível a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no início da persecução criminal, pois havendo indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, permite-se a deflagração e a continuidade do processo, possibilitando-se ao Ministério Público comprovar o que alegado na peça vestibular durante a instrução probatória.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.565 - GO (2015/0255632-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MARCOS PAULO MACEDO MESQUITA
ADVOGADO : JEFERSON SALUSTIANO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCOS PAULO MACEDO MESQUITA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 140801-18.2015.8.09.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que a conduta por ele praticada seria atípica, pois o veículo que teria sido por ele obtido mediante fraude teria sido adquirido mediante contrato de compra e venda regulamentado pelo Código Civil.

Alega que os pagamentos que teriam sido despendidos pela vítima não estariam comprovados nos autos, não tendo o acusado obtido vantagem ilícita mediante fraude ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo alheio.

Entende que os fatos descritos na peça vestibular não caracterizariam crime, motivo pelo qual a ameaça futura de imposição de pena ao recorrente pela existência do presente processo criminal autorizariam a concessão da ordem em seu favor.

Subsidiariamente, postula a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* quanto aos valores que a vítima teria pago ao recorrente em face da dúvida gerada pela não comprovação, por parte da acusação, do recebimento das quantias de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Argumenta que a ofendida deveria buscar a tutela de seus interesses na via adequada, por meio de uma demanda cível, não se estando diante de caso que reclama a incidência do Direito Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do reclamo para que seja trancada ação penal em apreço.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fl. 155), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 170/175, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.565 - GO (2015/0255632-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática do crime de estelionato.

Segundo consta da denúncia, o acusado teria obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Fernanda Ferreira Campos, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante fraude (e-STJ fl. 17).

A ofendida adquiriu em 24.6.2010 um veículo, financiando-o pelo Banco Panamericano, não conseguindo adimplir as prestações, tendo a instituição financeira ingressado com ação de busca e apreensão do automóvel (e-STJ fl. 17).

Nesse ínterim, a vítima conheceu o réu, que era cliente do estabelecimento em que trabalhava, ocasião em que ele lhe informou que seria estagiário de um escritório de advocacia, orientando-a a ingressar com uma ação revisional contra o banco, com o que ela concordou, tendo o caso sido levado ao advogado com quem o acusado trabalhava, que consentiu em patrociná-la, estipulando seus honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem pagos em 5 (cinco) parcelas, tendo a primeira delas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sido paga (e-STJ fl. 17).

Contudo, após analisar os autos da ação de busca e apreensão, o advogado concluiu que o pagamento exigido pelo banco deveria ser feito, tendo o acusado afirmado ao referido profissional que a ofendida não teria condições de quitar a dívida, o que fez com que o causídico enviasse uma carta à sua constituinte comunicando-lhe que dava seus serviços como encerrados, ficando seus honorários no valor dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) já pagos (e-STJ fl. 18).

A missiva não foi entregue à vítima, que não se encontrava em casa, tendo o empregador do réu lhe pedido que a comunicasse da impossibilidade de continuar a defendendo (e-STJ fl. 18).

Todavia, o recorrente, além de tê-lo feito, teria passado a induzir a ofendida em erro, pedindo-lhe mais dinheiro para o pagamento das custas e honorários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizendo-lhe que havia ingressado com a ação revisional, o que não foi feito (e-STJ fl. 18).

Assim, a vítima teria depositado R\$ 500,00 (quinhentos reais) na conta do acusado, bem como lhe entregue R\$ 800,00 (oitocentos reais) em espécie, e pedido que seu patrão que desse ao réu mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, ao passo que sempre lhe informava que a ação revisional estaria em andamento (e-STJ fl. 18).

Finalmente, em outubro de 2011, com a ofendida sofrendo pressão dos credores e sem condições de arcar com as despesas da suposta revisional, o recorrente teria proposto que lhe entregasse seu carro, pois ele pagaria o restante do financiamento e "limparia" o nome da inadimplente junto ao Banco Panamericano, tendo ela concordado e fornecido o bem com o respectivo documento de porte obrigatório (e-STJ fl. 18).

O réu, além de não haver adimplido com as parcelas devidas, ingressou com uma ação cominatória combinada com obrigação de fazer em desfavor da vítima, para obriga-la a efetuar procuração pública para a transferência do automóvel, entregando-lhe o DUT devidamente assinado (e-STJ fls. 18/19).

Assim, o órgão ministerial imputou-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.

Feito este breve resumo dos fatos apurados no feito em análise, é necessário registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos de convicção até então colacionados, como pretende o patrono do acusado, para perquirir se efetivamente teria obtido vantagem ilícita em prejuízo da vítima mantendo-a em erro mediante fraude, ou se a hipótese revelaria mera discussão civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de um contrato de compra e venda de um automóvel.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO OU DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes do STF e STJ).

II - Na hipótese, as alegações de que a recorrente não seria legalmente proprietária do estabelecimento comercial através do qual supostamente se obteve vantagem indevida, bem como de que não teria efetivamente recebido qualquer valor decorrente da compra de pacote de aulas em centro de formação de condutores, a ensejar o pretendido reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal, são alegações que implicariam o imprescindível exame de material fático-probatório existente nos autos, o que, a toda evidência, mostra-se como medida inviável em sede de recurso ordinário em habeas corpus.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 60.106/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Em arremate, é impossível a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no início da persecução criminal, pois havendo indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, permite-se a deflagração e a continuidade do processo, possibilitando-se ao Ministério Público comprovar o que alegado na peça vestibular durante a instrução probatória.

Nesse norte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO. (...) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS CRIMINOSOS. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE TRAZIDOS PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELOS EXAMES DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DESSAS PROVAS INDICIÁRIAS SEM A ADEQUADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A teor do princípio in dubio pro societatis, a rejeição de denúncia que descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa, só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. A inicial acusatória narra condutas que se amoldam, em tese, ao tipo penal de tortura; sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois apresenta indícios suficientes de autoria e materialidade, de forma suficiente para a deflagração da persecução penal.

4. A dúvida quanto à existência do evento criminoso não têm o condão de impedir a persecução penal mediante a instauração do devido processo-crime, com a observância dos postulados decorrentes da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1113662/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0255632-8

RHC 64.565 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01408011820158090000 14080118 201591408016

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS PAULO MACEDO MESQUITA
ADVOGADO : JEFERSON SALUSTIANO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.